



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4867/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.13.002.000053/2014-19

ORIGEM: PRM TEFÉ/AM

PROCURADOR OFICIANTE: ELIABE SOARES DA SILVA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. CAPTURA DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE (LEI n.º 9.605/98, ART. 29). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente na captura, sem autorização da autoridade competente, de 2 (dois) tracajás (quelônios), espécie ameaçada de extinção (Lei 9.605/98, art. 29).

2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta *“não gerou séria lesão ao bem jurídico tutelado, visto que os espécimes foram apreendidos vivos e em bom estado de saúde, razão pela qual foram restituídas ao seu habitat após o procedimento de autuação”*.

3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões *“têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.”* (REsp 1372370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

4. Não pode ser considerado reduzido o grau de reprovabilidade ou a ofensividade de conduta que põe em risco a própria existência de espécies da fauna, o que poderia implicar dano ambiental irreversível.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Públco Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente na captura, sem autorização da autoridade competente, de 2 (dois) tracajás (quelônios), espécie ameaçada de extinção (Lei 9.605/98, art. 29).

A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta *“não gerou séria lesão ao bem jurídico tutelado, visto que os*

espécimes foram apreendidos vivos e em bom estado de saúde, razão pela qual foram restituídas ao seu habitat após o procedimento de autuação” (fl. 22/24).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209)

No entanto, para sua aplicação, faz-se necessária a constatação de requisitos objetivos, referentes à infração praticada: “*a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada*” (HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2^a Turma, DJ 19.11.04).

Pois bem. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República.

Por essa razão, a jurisprudência do STJ tem se mostrado bastante cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, ressaltando que determinadas agressões podem causar danos ambientais irrecuperáveis, como a destruição e extinção de espécies da fauna e da flora. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.

[..]

(REsp 1372370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Desse modo, não pode ser considerado reduzido o grau de reprovabilidade ou a ofensividade de conduta que põe em risco a própria existência de espécies da fauna, o que poderia implicar dano ambiental irreversível.

Nesse ponto, é interessante que a própria Lei 9.605/98 admite o perdão judicial para o crime em questão na modalidade de “guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção”. A explícita exclusão dessa possibilidade em caso de espécie ameaçada de extinção revela o maior desvalor da conduta.

Diante dessas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2014.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR